



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 215675 - BA (2025/0319250-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ADAIR SERGIO NAZARETH
AGRAVANTE : MARCIA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIEL GOUVEIA DE CARVALHO TEIXEIRA - BA036423
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : THÁCIO FORTUNATO MOREIRA - BA031971
AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE
CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE CACHOEIRA - BA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE FEIRA DE SANTANA - SJ/BA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA EM FACE DA CAIXA CONSÓRCIOS S/A - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DELIBERAÇÃO DO JUÍZO FEDERAL - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS DAS SÚMULAS 150 E 224/STJ - DECISÃO UNIPESSOAL QUE DECLAROU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico de ente federal nos processos submetidos à sua apreciação, a teor das Súmulas 150 e 224, desta Casa.

1.1. Na hipótese, o r. juízo federal declarou a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal porquanto não houve participação da referida instituição financeira na pactuação do negócio jurídico subjacente à ação de cobrança ajuizada pelos agravantes, devendo o feito ser julgado pela justiça comum estadual.

2. Agravo interno **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/12/2025 a 10/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Buzzi.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de dezembro de 2025.

Ministro Marco Buzzi

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 215675 - BA (2025/0319250-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **ADAIR SERGIO NAZARETH**
AGRAVANTE : **MARCIA MARQUES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DANIEL GOUVEIA DE CARVALHO TEIXEIRA - BA036423**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **THÁCIO FORTUNATO MOREIRA - BA031971**
: **AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE**
: **CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE CACHOEIRA - BA**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE FEIRA DE SANTANA - SJ/BA**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA EM FACE DA CAIXA CONSÓRCIOS S/A - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DELIBERAÇÃO DO JUÍZO FEDERAL - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS DAS SÚMULAS 150 E 224/STJ - DECISÃO UNIPESSOAL QUE DECLAROU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico de ente federal nos processos submetidos à sua apreciação, a teor das Súmulas 150 e 224, desta Casa.

1.1. Na hipótese, o r. juízo federal declarou a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal porquanto não houve participação da referida instituição financeira na pactuação do negócio jurídico subjacente à ação de cobrança ajuizada pelos agravantes, devendo o feito ser julgado pela justiça comum estadual.

2. Agravo interno **desprovido**.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):

Cuida-se de agravo interno interposto por ADAIR SERGIO NAZARETH E OUTRO contra decisão, da lavra deste signatário, acostada às fls. 398/425, que declarou

a competência do r. juízo da Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais de Cachoeira - BA.

Em síntese, o presente conflito envolve o r. juízo de direito da Vara dos Feitos de Relação e o r. de Consumo Cíveis e Comerciais de Cachoeira - BA e o juízo federal da 2ª Vara de Feira de Santana - SJ/BA acerca da competência para processar e julgar a ação de cobrança ajuizada pelos ora agravantes em face da Caixa Consórcios S/A.

O MPF ofertou parecer no sentido da declaração de competência do r. juízo comum estadual (fls. 375/378).

Às fls. 398/425, este declarou a competência do r. juízo da Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais de Cachoeira - BA.

Nas razões do presente agravo interno, os insurgentes argumentam que "*(...) buscam a tutela jurisdicional em face da Caixa Consórcios S/A, uma empresa que, embora não seja a própria Caixa Econômica Federal, possui uma ligação indissociável com a instituição financeira federal, sendo parte integrante do conglomerado econômico da Caixa*"

Acrescentam que "*(...) Se a Justiça Federal se autodeclara incompetente por ausência de interesse federal, e a Justiça Estadual, ao receber o feito, entende que há sim esse interesse e suscita o conflito, a questão da existência do interesse federal para fins de fixação de competência passa a ser, ela própria, o objeto principal do conflito a ser dirimido pelo STJ.*"

Pedem, assim, a reconsideração do julgado (fls. 398/425).

A impugnação está juntada às fls. 429/440.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):

A insurgência **não** merece prosperar.

1. Consoante destacado na oportunidade do exame unipessoal, a competência para processamento e julgamento da demanda é fixada em razão da natureza da causa, que é definida pelo pedido e pela causa de pedir ambos deduzidos na petição inicial.

Nessa linha, colhe-se do parecer ministerial que o r. juízo federal reconheceu e declarou a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal porquanto não houve participação da referida instituição financeira na pactuação do negócio jurídico (fls. 95/96).

Com efeito, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico de ente federal nos processos submetidos à sua apreciação, a teor das Súmulas 150 e 224, desta Casa.

No mesmo sentido: CC 148.230/MT, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Dje de 09/03/2017; CC 135.007, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 02/09/2025; CC 213090/RO, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 17/11/2024, dentre outros julgados.

2. Do exposto, **nega-se** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 215.675 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0319250-5

Número de Origem:

00002125020138050034 00061872120124013304 2125020138050034 61872120124013304

Sessão Virtual de 04/12/2025 a 10/12/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE
CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE CACHOEIRA - BA

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE FEIRA DE SANTANA - SJ/BA

INTERES. : ADAIR SERGIO NAZARETH

INTERES. : MARCIA MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DANIEL GOUVEIA DE CARVALHO TEIXEIRA - BA036423

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : THÁCIO FORTUNATO MOREIRA - BA031971

AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADAIR SERGIO NAZARETH

AGRAVANTE : MARCIA MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DANIEL GOUVEIA DE CARVALHO TEIXEIRA - BA036423

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : THÁCIO FORTUNATO MOREIRA - BA031971

AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE
CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE CACHOEIRA - BA

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE FEIRA DE SANTANA - SJ/BA

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/12/2025 a 10/12/2025, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Buzzi.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de dezembro de 2025